



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Ano 2010, Número 163

Divulgação: segunda-feira, 30 de agosto de 2010

Publicação: terça-feira, 31 de agosto de 2010

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

Desembargador Raimundo Freire Cutrim
Presidente

Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Gustavo Adriano Costa Campos
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Gestão da Informação

Coordenadoria de Editoração e Publicações

Fone/Fax: (98) 2107-8929
fabiana.pelucio@tre-ma.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA-GERAL	1
CORREGEDORIA ELEITORAL	1
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	2
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Pauta e Resenha de Julgamento	2
Pauta de Julgamento	2
Resenha de Julgamento	2
Despachos Decisões e Atas	2
Decisões	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	7
Portarias	7
Portarias	7
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	7
ZONAS ELEITORAIS	7

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Pauta e Resenha de Julgamento****Pauta de Julgamento****Pauta de Julgamento de 02/09/2010**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Por determinação do Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Presidente deste Tribunal, deverão ser julgados a partir da sessão ordinária de **02 de setembro de 2010, às 16:00 horas**, ou sessões seguintes, os processos abaixo relacionados. Serão também julgados nesta sessão os processos adiados, com pedido de vista ou constantes de pautas já publicadas.

PAUTA DE JULGAMENTO

01. PROCESSO N° 2838-79/10 – CLASSE 22

PROCEDÊNCIA: SÃO LUÍS

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, ADRIANO COELHO RIBEIRO, ALTEREDO DE JESUS NERIS FERREIRA, VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA BISPO

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RELATOR: JUIZ JOAQUIM FIGUEIREDO

02. PROCESSO N° 9498426-83/08 – CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: CODÓ – 7ª ZONA ELEITORAL

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL

RECORRENTE: ANTONIO SEBASTIÃO NASCIMENTO FIGUEIREDO JUNIOR

ADVOGADOS: DRS. DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, VANDERLEY RAMOS DOS SANTOS, ADRIANO COELHO RIBEIRO, FRANCISCO JOCKER RIBEIRO JÚNIOR, JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO E PROCÓPIO ARAÚJO SILVA NETO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ JOAQUIM FIGUEIREDO

RHYCLEYSON CAMPOS PAIVA MARTINS

Secretário Judiciário em Exercício

Resenha de Julgamento**Resenha de Julgamento de 30/08/2010**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

RESENHA DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL Nº 9497016-08.2008.6.10.0000 - CLASSE Nº 30

PROCEDÊNCIA: ANAPURUS – 24ª ZONA ELEITORAL DE BREJO

RELATOR: JUIZ JOAQUIM FIGUEIREDO

EMBARGANTE: VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES

ADVOGADOS: DRS. FRANCISCO PESTANA GOMES DE SOUSA JÚNIOR, GABRIEL DE ALMEIDA DE CALDAS, RAIMUNDO FRANCISCO BOGÉA JÚNIOR, HAROLDO CORREA CAVALCANTI NETO

EMBARGADO: ACÓRDÃO Nº 12.195, DO TRE/MA

EMENTA

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA TRATADA NO VOTO CONDUTOR. OBJETIVO DE REDISCUtir A CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INIDÔNICO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

I - A contradição a ensejar embargos de declaração é aquela existente entre as premissas do julgado ou decorrente da contraposição entre a fundamentação e a conclusão.

II – Os declaratórios não se prestam a promover novo julgamento da causa.

III – Embargos rejeitados.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RAIMUNDO CUTRIM, **ACORDAM** os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente o Juiz Sérgio Muniz. SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís (MA), 26 de agosto de 2010. JUIZ JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS – RELATOR.

Despachos Decisões e Atas**Decisões****SEPTO - Recursos Eleitorais nºs 950097309/10 e 950335450/10, ambos Cls. 30.****RECURSO ELEITORAL Nº 9500973-09.2008.6.10.0000 – CLS. 30 - 23ª ZONA ELEITORAL – FERNANDO FALCÃO.**

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “A VONTADE DO POVO”

ADVOGADOS: DRS. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA, ALEX CARVALHO DA SILVEIRA E JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA.

RECORRIDO: ANTONIO MOACI PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADOS: DRS. AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, FABRÍCIO DA SILVA MACEDO, FAUSTINO COSTA DE AMORIM, SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA E RENATA DE CAROLI C. D'ÂNGELO.

RELATORA: JUÍZA MARCIA CHAVES

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Vontade do Povo" contra decisão a quo que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9504/1997, contra o recorrido em epígrafe.

O juiz, ao sentenciar, deixou consignado que as provas ofertadas pelos recorrentes, basicamente oral e não uníssona, eram por demais frágeis para consubstanciar a perda dos mandatos do segundo e do terceiro recorridos.

Em sua defesa, o recorrido ANTÔNIO MOACIR PEREIRA DE SANTANA arguiu preliminar de litisconsórcio necessário unitário, em face da ausência de promoção, na inicial, de notificação do Vice-Prefeito eleito, RAIMUNDO MARTINS FRANCO.

A coligação recorrente somente pediu a notificação do vice em sede de réplica às contestações, protocolizada em 13.03.2009 (fls. 53-59).

Com efeito, o magistrado determinou a notificação do vice em despacho de fls. 60, que somente foi cumprida em 27.03.2009, conforme certidão de fls. 63.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado antes da alteração jurisprudencial do e. TSE - que reconheceu o fenômeno decadencial naquelas ações em que a promoção do vice, quando ocorreu, somente se deu após o respectivo prazo de ajuizamento -, manifestou-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso (fls. 745-748).

É o breve relatório. DECIDO:

Conforme a linha de entendimento desta colenda Corte e em perfeita consonância com a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, ao autor incumbe promover a citação do vice no prazo de ajuizamento da ação, sob pena de decadência, nas ações que tenham como consequência a cassação de registro, diploma ou mandato.

Constato, pois, que o pedido de notificação do atual vice-prefeito, RAIMUNDO MARTINS FRANCO, apenas ocorreu meses depois do prazo de ajuizamento da representação, ou seja, em meados de março de 2009.

A jurisprudência superior, pois, evoluiu pacificamente no sentido de que o vice é litisconsorte passivo necessário em qualquer ação em que se pleiteie a perda de registro, diploma ou mandato. Nessa linha, trago à colação o seguinte excerto:

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. [...] Agravo regimental desprovido. AgR-RESpe nº 35831 - Joaíma/MG. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Publ.: DJE, Tomo 29, de 10/02/2010, Página 39.

Noutro giro, a jurisprudência do e. TSE fixou-se no sentido de que forçoso o reconhecimento de ofício do fenômeno decadencial, na hipótese de ausência de citação do vice no prazo legal. Senão vejamos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE. POLO PASSIVO. DECADÊNCIA.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. [...]

AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35942 - Taubaté/SP. Acórdão de 02/02/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 12. [g.n.].

Em suma, citado o co-réu em momento posterior ao prazo de ajuizamento da ação, forçoso reconhecer, inclusive de ofício, a decadência.

Diante do exposto, conheço da decadência, ex officio, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 210 do Código Civil c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após, dê-se ciência ao MPE.

Cumpra-se.

São Luís, 26 de agosto de 2010.

Juíza Marcia Chaves, Relatora.

RECURSO ELEITORAL Nº 9503354-50.2008.6.10.0000 – CLS. 30 - 23ª ZONA ELEITORAL – FERNANDO FALCÃO.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"

ADVOGADOS: DRS. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA, ALEX CARVALHO DA SILVEIRA E JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA.

RECORRIDO: ANTONIO MOACI PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADOS: DRS. AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, FABRÍCIO DA SILVA MACEDO, FAUSTINO COSTA DE AMORIM, SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA E RENATA DE CAROLI C. D'ÂNGELO.

RELATORA: JUÍZA MARCIA CHAVES

Vistos, etc.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Vontade do Povo" contra decisão a quo que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9504/1997, contra os recorridos em epígrafe.

O juiz, ao sentenciar, deixou consignado que os elementos probantes ofertados pelos recorrentes eram por demais frágeis, fundados basicamente em prova oral, para consubstanciar a perda do mandato.

Em sua defesa, o segundo recorrido, o atual prefeito ANTÔNIO MOACIR PEREIRA DE SANTANA, arguiu preliminar de litisconsórcio necessário unitário, em face da ausência de promoção, na inicial, de notificação do Vice-Prefeito eleito, RAIMUNDO MARTINS FRANCO.

A coligação recorrente somente pediu a notificação do vice em sede de réplica às contestações (fls. 53-59), protocolizada em 13.03.2009. Com efeito, o magistrado determinou a notificação do vice, em mandado de fls. 60, cumprido em 27.03.2009, conforme certidão de fls. 63.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado antes da alteração jurisprudencial do e. TSE - que reconheceu o fenômeno decadencial naquelas ações em que a promoção do vice, quando ocorreu, somente se deu após o respectivo prazo de ajuizamento -, manifestou-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso (fls. 744-748).

É o breve relatório. DECIDO:

Conforme a linha de entendimento desta colenda Corte e em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do e. Tribunal Superior Eleitoral, ao autor incumbe promover a citação do vice no prazo de ajuizamento da ação, sob pena de decadência, nas ações que tenham como consequência a cassação de registro, diploma ou mandato.

Constato, pois, que o pedido de notificação do atual vice-prefeito, RAIMUNDO MARTINS FRANCO, apenas ocorreu meses depois do prazo de ajuizamento da representação, ou seja, em meados de março de 2009.

A jurisprudência superior, pois, evoluiu pacificamente no sentido de que o vice é litisconsorte passivo necessário em qualquer ação em que se pleiteie a perda de registro, diploma ou mandato. Nessa linha, trago à colação o seguinte excerto:

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. [...] Agravo regimental desprovido. AgR-RESpe nº 35831 - Joaíma/MG. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Publ.: DJE, Tomo 29, de 10/02/2010, Página 39.

Noutro giro, a jurisprudência do e. TSE fixou-se no sentido de que forçoso o reconhecimento de ofício do fenômeno decadencial, na hipótese de ausência de citação do vice no prazo legal. Senão vejamos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE. POLO PASSIVO. DECADÊNCIA.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. [...]

AgR-RESpe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35942 - Taubaté/SP. Acórdão de 02/02/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 12. [g.n.]

Em suma, citado o co-réu em momento posterior ao prazo de ajuizamento da ação, forçoso reconhecer, inclusive de ofício, a decadência.

Diante do exposto, conheço da decadência, ex officio, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 210 do Código Civil c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após, dê-se ciência ao MPE.

Cumpra-se.

São Luís, 26 de agosto de 2010.

Juíza Marcia Chaves, Relatora.

SEPTO - 119064, 950382475, 6984.

RECURSO ELEITORAL Nº 119064.2010.1.00.00 – CLS. 30 – 23ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO CORDA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"

ADVOGADOS: DRS. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA, ALEX CARVALHO DA SILVEIRA E JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA

RECORRIDO: ANTONIO MOACI PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADOS: DRS. AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, FABRÍCIO DA SILVA MACEDO, FAUSTINO COSTA DE AMORIM, SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA E RENATA DE CAROLI C. D'ANGELO.

RELATORA: JUIZA MARCIA CHAVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Vontade do Povo" contra decisão a quo que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9504/1997, contra o recorrido em epígrafe.

O juiz, ao sentenciar, deixou consignado que as provas ofertadas pelos recorrentes eram por demais frágeis para consubstanciar a perda dos mandatos do segundo e do terceiro recorridos.

Em sua defesa, o recorrido ANTONIO MOACIR PEREIRA DE SANTANA arguiu preliminar de litisconsórcio necessário unitário, em face da ausência de promoção, na inicial, de notificação do Vice-Prefeito eleito, RAIMUNDO MARTINS FRANCO.

A coligação recorrente somente pediu a notificação do vice em sede de réplica às contestações, protocolizada em 13.03.2009 (fls. 55-61).

Com efeito, o magistrado determinou a notificação do vice em despacho de fls. 62, que somente foi cumprida em 27.03.2009, conforme certidão de fls. 65.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado antes da alteração jurisprudencial do e. TSE - que reconheceu o fenômeno decadencial naquelas ações em que a promoção do vice, quando ocorreu, somente se deu após o respectivo prazo de ajuizamento -, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 745-751).

É o breve relatório. DECIDO:

Conforme a linha de entendimento desta colenda Corte e em perfeita consonância com a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, ao autor incumbe promover a citação do vice no prazo de ajuizamento da ação, sob pena de decadência, nas ações que tenham como consequência a cassação de registro, diploma ou mandato.

Constato, pois, que o pedido de notificação do atual vice-prefeito, RAIMUNDO MARTINS FRANCO, apenas ocorreu meses depois do prazo de ajuizamento da representação, ou seja, em meados de março de 2009.

A jurisprudência superior, pois, evoluiu pacificamente no sentido de que o vice é litisconsorte passivo necessário em qualquer ação em que se pleiteie a perda de registro, diploma ou mandato. Nessa linha, trago à colação o seguinte excerto:

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. [...] Agravo regimental desprovido. AgR-RESpe nº 35831 - Joaíma/MG. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Publ.: DJE, Tomo 29, de 10/02/2010, Página 39.

Noutro giro, a jurisprudência do e. TSE fixou-se no sentido de que forçoso o reconhecimento de ofício do fenômeno decadencial, na hipótese de ausência de citação do vice no prazo legal. Senão vejamos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE. POLO PASSIVO. DECADÊNCIA

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. [...]

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35942 - Taubaté/SP. Acórdão de 02/02/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 12. [g.n.]

Em suma, citado o co-réu em momento posterior ao prazo de ajuizamento da ação, forçoso reconhecer, inclusive de ofício, a decadência.

Diante do exposto, conheço da decadência, ex officio, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 210 do Código Civil c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após, dê-se ciência ao MPE.

Cumpra-se.

São Luís, 26 de agosto de 2010.

Juíza Marcia Chaves, Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 950382475.2008.6.10.0000 – CLS. 30 – 23ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO CORDA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "A VONTADE DO POVO"

ADVOGADOS: DRS. CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA, ALEX CARVALHO DA SILVEIRA E JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA.

RECORRIDO: ANTONIO MOACI PEREIRA DE SANTANA

ADVOGADOS: DRS. AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FÁBIO HERNANDEZ DE OLIVEIRA SOUSA, SALOMÃO FERREIRA DE ALMEIDA, FABRÍCIO DA SILVA MACEDO, FAUSTINO COSTA DE AMORIM, SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA E RENATA DE CAROLI C. D'ANGELO.

RECORRIDO: TILOMAR SOUSA PINTO.

ADVOGADOS: DRS. AMADEUS PEREIRA DA SILVA, FABRÍCIO DA SILVA MACEDO, SÉRGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES, ARMSTRONG TAVARES DE LINDBERG, FLÁVIO VINÍCIUS ARAÚJO COSTA E RENATA DE CAROLI C. D'ANGELO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PRA FRENTE COM FERNANDO FALCÃO"

RELATORA: JUIZA MARCIA CHAVES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Vontade do Povo" contra decisão a quo que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio, com base no art. 41-A da Lei nº 9504/1997, contra os recorridos em epígrafe.

O juiz, ao sentenciar, deixou consignado que as provas ofertadas pelos recorrentes eram por demais frágeis para consubstanciar a perda dos mandatos do segundo e do terceiro recorridos.

Em suas defesas, tanto o segundo recorrido, o atual prefeito ANTÔNIO MOACIR PEREIRA DE SANTANA, quanto o terceiro recorrido, o vereador TILOMAR SOUSA PINTO, argüiram preliminar de litisconsórcio necessário unitário, em face da ausência de promoção, na inicial, de notificação do Vice-Prefeito eleito, RAIMUNDO MARTINS FRANCO.

A coligação recorrente somente pediu a notificação do vice (fls. 90) em sede de réplica às contestações, protocolizada em 22.04.2009.

Contudo, o magistrado determinou, de ofício, a notificação do vice, em mandado de fls. 80, cumprido em 27.03.2009, conforme certidão de fls. 81.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ofertado antes da alteração jurisprudencial do e. TSE - que reconheceu o fenômeno decadencial naquelas ações em que a promoção do vice, quando ocorreu, somente se deu após o respectivo prazo de ajuizamento -, manifestou-se pelo conhecimento e improvidamento do recurso (fls. 748-752).

É o breve relatório. DECIDO:

Conforme a linha de entendimento desta colenda Corte e em perfeita consonância com a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, ao autor incumbe promover a citação do vice no prazo de ajuizamento da ação, sob pena de decadência, nas ações que tenham como consequência a cassação de registro, diploma ou mandato.

Constato, pois, que o pedido de notificação do atual vice-prefeito, RAIMUNDO MARTINS FRANCO, apenas ocorreu meses depois do prazo de ajuizamento da representação, ou seja, em meados de março de 2009.

A jurisprudência superior, pois, evoluiu pacificamente no sentido de que o vice é litisconsorte passivo necessário em qualquer ação em que se pleiteie a perda de registro, diploma ou mandato. Nessa linha, trago à colação o seguinte excerto:

Representação. Abuso de poder, conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada. Vice. Decadência.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de que o vice deve figurar no pólo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão. [...] Agravo regimental desprovido. AgR-REspe nº 35831 - Joaíma/MG. Rel. Min. Arnaldo Versiani. Publ.: DJE, Tomo 29, de 10/02/2010, Página 39.

Noutro giro, a jurisprudência do e. TSE fixou-se no sentido de que forçoso o reconhecimento de ofício do fenômeno decadencial, na hipótese de ausência de citação do vice no prazo legal. Senão vejamos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE. POLO PASSIVO. DECADÊNCIA

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. [...]

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35942 - Taubaté/SP. Acórdão de 02/02/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 12. [g.n.]

Em suma, citado o co-réu em momento posterior ao prazo de ajuizamento da ação, forçoso reconhecer, inclusive de ofício, a decadência.

Diante do exposto, conheço da decadência, ex officio, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 210 do Código Civil c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após, dê-se ciência ao MPE.
Cumpra-se
São Luís, 26 de agosto de 2010.
Juíza Marcia Chaves, Relatora

RECURSO ELEITORAL Nº 6984 (463101652.2009.6.10.0000) – CLS. 30 – 41ª ZONA ELEITORAL – VITÓRIA DO MEARIM

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "VITÓRIA SEGUE EM FRENTE"

ADVOGADOS: DRS. ROBERTH SEGUINS FEITOSA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COSTA SILVA, NUNNO PENHA COSTA E JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA.

RECORRIDA: DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

ADVOGADOS: DRS. RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHÃO, FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO, JURUCEY SOUZA DOS SANTOS NETO, JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA E ANDERSON KAIENO FEITOSA CAVALCANTE

RECORRIDO: ANTONIO FRANCISCO MATOS COELHO

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TRABALHO E AÇÃO SOCIAL"

ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO SANTOS PENHA

RELATORA: JUIZA MARCIA CHAVES

DECISÃO

Vistos,etc.

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "VITÓRIA SEGUE EM FRENTE" contra sentença prolatada pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de DÓRIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE, ANTÔNIO FRANCISCO MATOS COELHO e da Coligação "TRABALHO E AÇÃO SOCIAL"

Referida ação foi ajuizada sob o argumento de que a primeira recorrida, eleita prefeita municipal no Pleito de 2008, teria incorrido, durante o período de sua campanha eleitoral, nas práticas de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico.

Imputa-se à recorrida a distribuição de material de construção a eleitores do município de Vitória do Mearim como forma de captação de votos em favor de sua candidatura.

Registro, por oportuno, que esta Corte, em sessão realizada em outubro passado, resolveu anular a decisão de primeiro grau, devido à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário (fls. 358-361).

Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para a correção e continuidade do trâmite processual, nova sentença sobreveio aos autos, nos mesmos termos da anteriormente anulada (fls. 418-423).

Insurge-se a recorrente contra a decisão a quo, enfatizando, basicamente, os depoimentos colhidos na instrução processual (fls. 439-449).

Contrarrazões às fls. 493-507; 508-523.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 527-533).

É o relatório. Decido:

Conforme consignado em relatório, em sessão realizada em 08.10.2009, esta Corte acolheu preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e anulou a decisão de primeiro grau, devido à ausência de citação do litisconsorte passivo necessário (fls. 358-361).

Com efeito, apenas em 12 de janeiro do ano em curso, o vice foi citado para integrar o pólo ativo da demanda (fls. 380-v), ou seja, bem mais de dois anos após o fim do prazo decadencial.

Entretanto, a jurisprudência do e. TSE fixou-se recentemente no sentido de que forçoso o reconhecimento de ofício do fenômeno decadencial, na hipótese de citação do vice fora do prazo legal de ajuizamento da ação. Senão vejamos:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VICE. POLO PASSIVO. DECADÊNCIA.

1. Está pacificada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o vice deve figurar no polo passivo das demandas em que se postula a cassação de registro, diploma ou mandato, uma vez que há litisconsórcio necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de o vice ser afetado pela eficácia da decisão.

2. Consolidada essa orientação jurisprudencial, exige-se que o vice seja indicado, na inicial, para figurar no polo passivo da relação processual ou que a eventual providência de emenda da exordial ocorra no prazo para ajuizamento da respectiva ação eleitoral, sob pena de decadência.

3. Não cabe converter o feito em diligência para que o autor seja intimado a promover a citação do vice, sob pena de se dilatar o prazo de três dias, contados da diplomação, para propositura do recurso contra expedição de diploma.

Agravo regimental desprovido. [...]

AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35942 - Taubaté/SP. Acórdão de 02/02/2010. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 12. [gg.nn.]

Diante do exposto, conheço da decadência, ex officio, para extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 210 do Código Civil c/c o art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Após, dê-se ciência ao MPE.

Cumpra-se.

São Luís, 26 de agosto de 2010.

Juíza Marcia Chaves, Relatora

SEDAP - REGISTRO DE CANDIDATURA

PROCESSO: 3594-88.2010.6.10.000 - Cls. 38

REQUERENTE : Coligação "Muda Maranhão" (PPS/PSB/PC do B)

CANDIDATO: Rubens Pereira e Silva Júnior (Cargo: Deputado Estadual - nº. 65065)

ADVOGADO: Dr. Carlos Eduardo Lula

RELATOR: Juiz José Carlos Sousa Silva

DECISÃO

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por RUBENS PEREIRA E SILVA JÚNIOR, para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2010, com o número 65065 e variação nominal: Rubens Pereira Jr.

O pedido de registro foi deferido na sessão do dia 21/07/2010, conforme Acórdão n.º 12.562-TRE/MA (fl. 30).

O candidato atravessou petição, à fl. 36, requerendo que o candidato Rubem Caldas de Freitas Junior, que concorre ao cargo de Deputado Estadual, com número 36987 e variação nominal: Rubem Junior, seja intimado para, em quarenta e oito horas, indicar outro nome para constar na urna, em razão de homonímia.

À fl. 38, a Secretaria Judiciária deste Regional certifica que não há coincidências na opção de nomes.

É relatório. DECIDO.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o requerente teve seu pedido de registro de candidatura deferido com a variação nominal de Rubens Pereira Jr (fls. 30-32) e não Rubens Junior, como aduziu na petição de fls. 36-37.

Assim, é evidente que as variações nominais Rubens Pereira Jr e Rubem Junior não são coincidentes, conforme certificou a Secretaria Judiciária deste e. Regional, à fl. 38.

Desta forma, por não se aplicar ao caso em tela as disposições do art. 30 da Resolução-TSE n.º 23.221/2010, indefiro o pedido de fls. 36-37.

Publique-se. Após, dê-se ciência à douta Procuradoria Regional Eleitoral.

São Luís, 26 de agosto de 2010.

Juiz *JOSE CARLOS SOUSA SILVA*

Relator

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

Portarias

PORTARIA Nº. 561/2010

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 67 da Lei n.º. 8666/93 e a Instrução Normativa n.º. 01/2010-TRE/MA,

R E S O L V E:

Revogar a Portaria n.º. 121/2010

Designar o servidor PAULO ROBERTO MENDES DA SILVA, mat. 3099054, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato celebrado por meio da nota de empenho n.º 2010NE000137, entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO-CEMAR, que tem por objeto o fornecimento de energia elétrica, conforme Procedimento Administrativo n.º 42/2010.

Ato contínuo, designar o servidor ABIMAE LIMA LEAL FILHO, matrícula 309974, como substituto nos afastamentos e impedimentos legais do titular.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de agosto de 2010.

GUSTAVO ADRIANO COSTA CAMPOS

Diretor-Geral

PORTARIA Nº. 563/2010

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 67 da Lei n.º. 8666/93 e a Instrução Normativa n.º. 01/2010-TRE/MA,

R E S O L V E:

Revogar a Portaria n.º. 265/2009

Designar o servidor EDSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR, mat. 3099683, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n.º. 39/2006, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a empresa CONGEL REFRIGERAÇÃO S/C LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de condicionadores de ar, conforme Procedimento Administrativo n.º. 7144/2006.

Ato contínuo, designar o servidor ABIMAE LIMA LEAL FILHO, mat. 309974, como substituto nos afastamentos e impedimentos legais do titular.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de agosto de 2010.

GUSTAVO ADRIANO COSTA CAMPOS

Diretor-Geral

PORTARIA Nº. 562/2010

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o art. 67 da Lei n.º. 8666/93 e a Instrução Normativa n.º. 01/2010-TRE/MA,

R E S O L V E:

Revogar a Portaria n.º. 184/2010

Designar o servidor EDSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR, mat. 3099683, para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato n.º. 03/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e a empresa CONGEL REFRIGERAÇÃO S/C LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de condicionadores de ar, conforme Procedimento Administrativo n.º. 1.524/2010.

Ato contínuo, designar o servidor ABIMAE LIMA LEAL FILHO, mat. 309974, como substituto nos afastamentos e impedimentos legais do titular.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, em São Luís, 26 de agosto de 2010.

GUSTAVO ADRIANO COSTA CAMPOS

Diretor-Geral

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)